Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1584/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/52/2013
PROTOCOLO	: 1379187
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE PREÇO Nº 019/2012
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL :SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONTRATO DE OBRA Nº 135/2012
OBJETO	: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO :POSTO ESDRAS (DIVIDA BRASIL/BOLÍVIA) E OUTROS :ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NA RODOVIA RAMON :GOMES, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 213.735,86 :
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TOMADA DE PREÇO - CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE POSTO FISCAL - EMPRESA PÚBLICA – LICITAÇÃO E INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ATENDEM ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento de contratação de obra por Empresa Pública e de execução do contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do contrato de obra nº 135/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato de Obra nº 135/2012, decorrente da Tomada de Preço nº 19/2012, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO-SANESUL e a empresa CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

A presente contratação tem por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do Posto Esdras (divisa Brasil/Bolívia) e outros estabelecimentos localizados na Rodovia Ramon Gomes, no Município de Corumbá-MS, tem como valor global R$ 213.735,86 (duzentos e treze mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após análise dos documentos constantes dos autos emitiu a Análise ANA-DEAMA-1983/2014 (peça 40), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

O Ministério Público de Contas, em parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-3172/2014** (peça 41),opinou como segue:

> *"Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012".*

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato de Obra nº 135/2012, decorrente da Tomada de Preço nº 19/2012, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO-SANESUL e a empresa CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do Posto Esdras (divisa Brasil/Bolívia) e outros estabelecimentos localizados na Rodovia Ramon Gomes, no Município de Corumbá-MS, tem como valor global R$ 213.735,86 (duzentos e treze mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Preliminarmente, em exame dos autos, verifica-se a existência de toda a documentação compreendida no âmbito da 3ª fase, motivo pelo qual poderá ser julgada em conjunto, conforme dispõe o Art. 121, IV, "a", da Resolução Normativa nº

76/2013.

Pois bem, em verificação dos autos, observa-se à legalidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, conforme disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, nota-se que foram atendidas as disposições contidas no inciso II, art. 65, c/c o inciso II do parágrafo segundo do mesmo artigo da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, pertinentes às alterações contratuais, conforme demonstrado no item 6 da Análise ANA-DEAMA-1983/2014,(f. peça 40).

Assim, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, como ficou demonstrado no Levantamento Físico Financeiro, constante no item 7 da Análise ANA-DEAMA-1983/2014,(f. peça 40).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013**,** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO-SANESUL e a empresa CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do procedimento de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do contrato de obra nº 135/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas (Por substituição legal).

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)